REVISTA TÓPICOS
ISSN 2965-6672 | Qualis A2

A TEORIA DO INADIMPLEMENTO EFICIENTE NO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO: ENTRE EFICIÊNCIA ECONÔMICA E OPORTUNISMO CONTRATUAL

THE THEORY OF EFFICIENT BREACH IN BRAZILIAN AGRIBUSINESS: BETWEEN ECONOMIC EFFICIENCY AND CONTRACTUAL OPPORTUNISM

Ciências Sociais Aplicadas • 18/11/2026

REGISTRO DOI: 10.70773/revistatopicos/794734733

Nivaldo dos Santos[1]

Rosimíria Gabellini[2]

Ediana Rezende Borges de Faria[3]

RESUMO

A teoria do inadimplemento eficiente (*efficient breach*) sustenta que, em determinadas circunstâncias, o descumprimento contratual pode produzir resultado economicamente superior ao cumprimento quando o devedor obtém vantagem com a ruptura e compensa integralmente o credor. O presente artigo examina essa formulação no contexto do direito brasileiro e das relações contratuais do agronegócio, caracterizadas pela distribuição de riscos e pela interdependência entre operações de financiamento, produção, comercialização e circulação de produtos agrícolas. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza teórica, com procedimentos bibliográfico e documental, abrangendo literatura nacional e estrangeira, legislação brasileira e precedentes selecionados do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta-se que a *efficient breach*, quando compreendida como fundamento normativo para o descumprimento deliberado mediante compensação, encontra limites relevantes no ordenamento brasileiro, especialmente diante da tutela específica, da cláusula penal e da alocação contratual dos riscos. Como instrumento analítico, contudo, a teoria permite formular uma questão relevante para o exame das rupturas contratuais: se o inadimplemento decorreu da concretização de riscos ou de circunstâncias que afetaram a execução da obrigação, ou se a prestação permaneceu possível e a ruptura foi motivada predominantemente por vantagem econômica superveniente. Essa distinção exige considerar a causa da ruptura, a alocação dos riscos, a estrutura econômica da operação e os remédios juridicamente disponíveis ao credor. Conclui-se que a teoria possui espaço restrito como fundamento normativo autônomo no direito brasileiro, mas pode conservar utilidade analítica quando subordinada às categorias jurídicas do ordenamento e às particularidades das relações contratuais do

agronegócio.
Palavras-chave: Inadimplemento eficiente; Agronegócio; Alocação de riscos.

ABSTRACT

The theory of efficient breach holds that, under certain circumstances, contractual breach may produce an economically superior outcome to performance when the breaching party obtains an advantage from the breach and fully compensates the non-breaching party. This article examines this proposition in light of Brazilian law and agribusiness contractual relations, characterized by risk allocation and the interdependence of financing, production, commercialization, and circulation of agricultural products. The research adopts a qualitative, theoretical approach with bibliographic and documentary methods, covering Brazilian and international literature, Brazilian legislation, and selected precedents of the Superior Court of Justice. It argues that efficient breach, understood as a normative basis for deliberate non-performance upon compensation, faces significant limitations under Brazilian law, particularly given specific performance, penalty clauses, and contractual risk allocation. As an analytical framework, however, the theory raises a relevant question for examining contractual breakdowns: whether non-performance resulted from the materialization of risks or circumstances that affected the performance of the obligation, or whether performance remained possible and the breach was predominantly motivated by a supervening economic advantage. This distinction requires considering the cause of the breach, risk allocation, the economic structure of the transaction, and the legal remedies available to the non-breaching party. It concludes that efficient breach has limited scope as an autonomous normative basis under Brazilian law but

may retain analytical value when subordinated to Brazilian legal categories and to the particular features of agribusiness contractual relations.
Keywords: Efficient breach; Agribusiness; Risk allocation.

1. INTRODUÇÃO

O direito contratual parte da premissa de que as obrigações livremente assumidas devem ser cumpridas. A estabilidade dos vínculos contratuais não representa apenas uma exigência jurídica, mas também uma condição indispensável para o planejamento, o financiamento e a coordenação das atividades econômicas. Nesse contexto, a Análise Econômica do Direito introduziu uma provocação relevante ao questionar se todo inadimplemento produz, necessariamente, um resultado economicamente indesejável. A partir das contribuições de Birmingham (1970), Goetz e Scott (1977) e Posner (2014), desenvolveu-se a teoria do inadimplemento eficiente (*efficient breach*), segundo a qual, em determinadas circunstâncias, o descumprimento contratual pode gerar resultado economicamente superior ao cumprimento quando o devedor obtém vantagem com a ruptura e o credor é integralmente compensado.

A aplicação dessa formulação ao agronegócio brasileiro, entretanto, suscita dificuldades próprias. O setor estrutura-se por meio de cadeias produtivas integradas que articulam crédito, fornecimento de insumos, produção, armazenagem, transporte, processamento e comercialização. Nesse ambiente, o inadimplemento de uma obrigação frequentemente produz efeitos que ultrapassam os interesses imediatos das partes e alcançam outros agentes econômicos. A questão é particularmente visível nos contratos de

comercialização futura de produtos agrícolas, mas também se manifesta em instrumentos amplamente utilizados no setor, como a Cédula de Produto Rural (CPR) e as operações de *barter*, nos quais a distribuição dos riscos integra a própria lógica econômica da contratação.

A complexidade do problema aumenta quando a ruptura contratual ocorre diante de circunstâncias supervenientes capazes de afetar a execução da obrigação. Embora tais acontecimentos possam comprometer a produção e influenciar os mercados agrícolas, sua ocorrência não torna o inadimplemento automaticamente justificável. Da mesma forma, a valorização superveniente de determinada *commodity* ou a possibilidade de celebração de negócio mais vantajoso não transforma, por si só, o descumprimento deliberado em conduta juridicamente admissível.

É nessa tensão entre eficiência econômica, alocação de riscos e vinculação contratual que se insere a presente investigação. Diante desse cenário, formula-se o seguinte problema de pesquisa: a teoria do inadimplemento eficiente é compatível com o direito brasileiro e encontra espaço nas relações contratuais do agronegócio?

A pesquisa parte de duas hipóteses. A primeira sustenta que a *efficient breach*, quando concebida como fundamento normativo para o descumprimento deliberado mediante compensação, encontra limites relevantes no ordenamento jurídico brasileiro. A tutela específica, a disciplina da cláusula penal e a alocação contratual dos riscos dificultam compreender cumprimento e indenização como alternativas equivalentes colocadas à livre escolha do devedor. A segunda hipótese é que a teoria conserva utilidade analítica ao permitir distinguir o inadimplemento motivado por

vantagem econômica superveniente daquele decorrente da concretização de riscos ou da alteração das circunstâncias que afetam a execução da obrigação. Essa utilidade, contudo, depende da análise da causa da ruptura, da distribuição dos riscos, da estrutura econômica da operação e dos remédios jurídicos disponíveis ao credor.

O objetivo geral deste artigo consiste em examinar a teoria do inadimplemento eficiente à luz do direito brasileiro e das particularidades das relações contratuais do agronegócio, identificando seus limites e sua possível utilidade analítica. Como objetivos específicos, busca-se analisar os fundamentos e as principais críticas dirigidas à teoria, confrontá-la com a disciplina brasileira do inadimplemento e da alocação de riscos, examinar institutos relevantes para o agronegócio e sistematizar parâmetros capazes de auxiliar a análise das rupturas contratuais nesse setor.

O artigo está organizado em cinco seções, incluindo esta introdução. A segunda seção apresenta a fundamentação teórica, examinando os pressupostos e a evolução da teoria do inadimplemento eficiente, as evidências empíricas sobre a percepção social da quebra contratual, as principais críticas dirigidas à teoria e os limites à sua recepção no direito brasileiro, incluindo a crítica de Dworkin (1980) à maximização da riqueza como critério de justificação jurídica. A terceira seção descreve os procedimentos metodológicos. A quarta seção apresenta os resultados e a discussão, confrontando a teoria com as particularidades das relações contratuais do agronegócio, abrangendo os contratos de comercialização futura, a CPR, as operações de *barter*, a cláusula de *washout* e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com o apoio da noção de contrato psicológico de Rousseau (1989), e propõe eixos analíticos destinados

ao exame das rupturas contratuais no setor. A quinta seção reúne as considerações finais.

A pesquisa justifica-se pela aproximação entre o debate teórico sobre o inadimplemento eficiente e as particularidades das relações contratuais do agronegócio brasileiro. Mais do que discutir a aceitação ou rejeição da teoria, o estudo busca compreender o espaço que seus pressupostos podem ocupar na análise dessas relações, considerando conjuntamente a racionalidade econômica dos agentes, a distribuição contratual dos riscos, as circunstâncias que afetam a execução das obrigações e os efeitos do inadimplemento ao longo das cadeias agroindustriais. A partir dessa perspectiva, propõe-se um conjunto de parâmetros analíticos voltados à distinção entre hipóteses relacionadas à concretização de riscos ou a circunstâncias juridicamente relevantes e aquelas marcadas predominantemente pela busca oportunista de vantagem econômica superveniente.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1. A Incompletude Contratual Estrutural e os Pressupostos da *Efficient Breach*

A força obrigatória dos contratos decorre da autonomia privada e da necessidade de estabilidade das relações jurídicas. Sob a perspectiva econômica, os contratos também desempenham função essencial na organização das expectativas dos agentes e na redução das incertezas inerentes às atividades econômicas. Isso não significa, contudo, que sejam capazes de prever e disciplinar todas as situações futuras. Como observa Shavell (2004), a incompletude contratual constitui característica estrutural dos contratos, e não

simples deficiência de redação. A antecipação e regulamentação de todas as contingências possíveis frequentemente demandaria custos superiores aos benefícios esperados da própria contratação. Nessa perspectiva, contratos incompletos não representam necessariamente falha ou descuido das partes, mas refletem, muitas vezes, uma escolha racional diante dos custos de transação envolvidos na negociação.

É justamente nesse espaço entre o que foi previsto pelas partes e os acontecimentos que se revelam ao longo da execução contratual que se insere a teoria da *efficient breach*. A questão central formulada pela teoria consiste em saber se, diante de uma contingência não contemplada pelo contrato, o ordenamento deve sempre privilegiar o cumprimento da obrigação ou se, em determinadas circunstâncias, pode admitir sua substituição por indenização quando a ruptura gerar resultado economicamente mais vantajoso.

Essa formulação, entretanto, repousa sobre uma premissa exigente: a possibilidade de conhecer e mensurar, com razoável precisão, as consequências econômicas do inadimplemento e os prejuízos suportados pelo credor. A própria incompletude contratual torna essa tarefa especialmente complexa. Conforme assinalam Scott e Triantis (2005), o desenho contratual resulta de escolhas relacionadas aos custos de especificação, monitoramento e verificação das obrigações, razão pela qual inúmeras contingências permanecem fora da disciplina expressa do contrato. Em complemento, Azuirson (2024) destaca que racionalidade limitada, assimetrias informacionais e custos de transação dificultam a avaliação *ex ante* dos efeitos econômicos da ruptura. No contexto brasileiro, essas dificuldades são acrescidas de uma diferença

institucional relevante: a indenização pecuniária não ocupa necessariamente a mesma posição atribuída a ela no ambiente jurídico em que a teoria foi originalmente desenvolvida. Por essa razão, a transposição da *efficient breach* exige considerar não apenas a lógica econômica de seus pressupostos, mas também a estrutura dos remédios contratuais disponíveis no ordenamento jurídico em que se pretende aplicá-la.

A incompletude contratual também amplia os espaços para comportamentos estratégicos diante de circunstâncias que não foram integralmente disciplinadas pelas partes. Neste trabalho, o oportunismo é compreendido em sentido próximo ao adotado por Williamson (2010), como a busca do interesse próprio mediante comportamento estratégico, sem que isso se confunda com toda decisão economicamente racional de encerrar ou descumprir uma relação contratual. A distinção é especialmente relevante para a análise da *efficient breach*. A mera existência de uma vantagem econômica superveniente não é suficiente, por si só, para caracterizar uma ruptura como oportunista. Tal qualificação exige exame mais amplo, capaz de considerar a efetiva possibilidade de cumprimento, a distribuição contratual dos riscos e a conduta adotada pelas partes diante da obrigação assumida. Dessa forma, a identificação do oportunismo não decorre simplesmente da obtenção de ganho econômico com a ruptura, mas da interação entre os incentivos criados pelo contrato, os riscos assumidos e o comportamento concretamente adotado pelos contratantes.

2.2. Evolução Doutrinária e Suas Restrições Teóricas Internas

A expressão *efficient breach* ganhou formulação sistemática com Goetz e Scott (1977), embora Birmingham (1970) já tivesse

desenvolvido sua ideia fundamental: a indenização pode ser compreendida, sob a perspectiva econômica, como o custo da desvinculação contratual. Nessa lógica, se o devedor for capaz de compensar integralmente o credor e, ainda assim, obter vantagem com a ruptura, o inadimplemento poderia ser considerado economicamente justificável por conduzir a uma alocação mais eficiente dos recursos.

Posner (2014) conferiu à teoria sua formulação mais conhecida ao sustentar que, quando o devedor indeniza integralmente o credor, assegurando-lhe a mesma posição econômica que obteria com o cumprimento do contrato, e ainda assim aufere ganho com a ruptura, o inadimplemento pode representar resultado economicamente superior ao próprio adimplemento.

A principal dificuldade da teoria não está na coerência de seu raciocínio, mas na premissa que o sustenta: a de que o credor é efetivamente colocado na mesma posição em que estaria caso a obrigação tivesse sido cumprida. É precisamente essa suposta equivalência que permite invocar a eficiência de Pareto[4], segundo a qual o devedor melhora sua posição sem que o credor seja prejudicado. Na prática, contudo, fatores como custos processuais, demora na solução do conflito, assimetrias informacionais, oportunidades perdidas e impactos reputacionais tornam essa equivalência muito mais fácil de pressupor do que de demonstrar. A dificuldade de mensurar integralmente os efeitos da ruptura compromete, portanto, a própria conclusão de que o inadimplemento produziu resultado superior ao cumprimento.

Não por acaso, Shavell (2004), embora alinhado à Análise Econômica do Direito, adota posição mais cautelosa do que a de Posner (2014).

Para o autor, a ruptura contratual somente deixa de ser moralmente censurável quando decorre de contingência não prevista pelas partes e quando a compensação efetivamente corresponde ao interesse de expectativa do credor, condição que ele próprio reconhece ser incomum na prática. Sua formulação, portanto, reserva à *efficient breach* um espaço significativamente mais restrito do que aquele sugerido por versões mais difundidas da teoria, evidenciando que a aplicação da racionalidade econômica ao direito contratual exige cautela diante das limitações empíricas envolvidas.

2.3. Análise Empírica do Inadimplemento e as Críticas à *Efficient Breach*

Até aqui, a análise concentrou-se na formulação normativa da *efficient breach* e na racionalidade econômica que lhe dá sustentação. A questão, contudo, não se limita a indagar se determinada ruptura contratual pode, em tese, produzir ganhos econômicos superiores aos decorrentes do cumprimento. É igualmente necessário verificar se os pressupostos que fundamentam esse cálculo encontram correspondência no comportamento dos agentes e na complexidade das relações contratuais concretamente estabelecidas.

Sob essa perspectiva, Mittlaender (2019) desloca o debate para o plano empírico ao investigar como as pessoas avaliam a quebra de uma promessa contratual. Seus resultados indicam que a aceitação do inadimplemento não depende apenas da existência de compensação econômica, mas também da forma como os ganhos decorrentes da ruptura são distribuídos e das circunstâncias que motivaram a conduta do devedor. Aspectos relacionados à intenção, à reciprocidade e à percepção de justiça distributiva influenciam

significativamente o julgamento social da quebra contratual. A relevância dessa constatação reside em demonstrar que a recomposição patrimonial do credor não necessariamente esgota os interesses envolvidos na relação obrigacional.

Essa percepção aproxima-se das críticas dirigidas à própria concepção de obrigação subjacente à *efficient breach*. Jiménez Castro (2017) questiona a redução do vínculo contratual a uma relação integralmente conversível em dinheiro, sustentando que essa perspectiva enfraquece a posição jurídica do credor e desconsidera a pluralidade de interesses tutelados pelo contrato. A equivalência entre prestação e indenização, pressuposta por determinadas formulações da teoria, torna-se especialmente problemática quando o cumprimento da obrigação possui valor que não pode ser integralmente reproduzido por meio de compensação pecuniária.

No agronegócio, essa limitação assume especial relevância em razão da interdependência entre as relações contratuais que integram a cadeia produtiva, aspecto examinado adiante ao se analisar a estrutura econômica das operações e os efeitos da ruptura sobre relações conexas.

Em perspectiva distinta, Adar (2009) examina a interação entre inadimplemento e dever de mitigação de danos. Segundo o autor, a obrigação imposta ao credor de adotar medidas razoáveis para evitar o agravamento de suas perdas não confere legitimidade à ruptura contratual. A mitigação atua sobre as consequências de um inadimplemento já ocorrido, mas não constitui autorização prévia para que o devedor escolha descumprir a obrigação sempre que considere economicamente mais vantajoso indenizar. Em outras

palavras, a mitigação de danos regula os efeitos do inadimplemento, sem convertê-lo em alternativa juridicamente equivalente ao cumprimento da prestação.

As críticas à *efficient breach* tornam-se ainda mais relevantes quando se considera que o comportamento contratual não se desenvolve em ambiente institucional e culturalmente neutro. Ao examinar a possibilidade de transplante da teoria para a China, Zhu (2005) demonstra que a decisão de cumprir ou romper uma obrigação não pode ser explicada exclusivamente pela comparação entre os benefícios econômicos da ruptura e o valor da indenização devida. Em relações negociais marcadas pela continuidade, fatores como confiança, reputação, preservação dos vínculos comerciais e postura das partes diante do litígio integram o contexto no qual as decisões contratuais são tomadas. Sua análise evidencia, portanto, uma limitação importante da pretensão universalizante da teoria: modelos econômicos concebidos em determinado ambiente jurídico e institucional não podem ser automaticamente transportados para realidades distintas sem consideração às particularidades das relações econômicas em que passarão a operar.

Essa observação adquire significado especial no agronegócio brasileiro, sobretudo em cadeias produtivas vinculadas a relações comerciais continuadas e frequentemente inseridas em mercados internacionais. Nesses contextos, confiança, previsibilidade, reputação e expectativas de futuras contratações podem integrar as consequências economicamente relevantes do inadimplemento. Ainda que tais elementos não sejam facilmente mensuráveis, possuem valor econômico próprio e influenciam o comportamento dos agentes, afetando suas decisões presentes e futuras.

Nas operações internacionais, por sua vez, a disciplina jurídica aplicável dependerá da configuração específica do contrato, da lei escolhida pelas partes e da eventual existência de convenção arbitral. Por essa razão, os remédios previstos pelo direito brasileiro não podem ser projetados indistintamente sobre todas as relações internacionais de comercialização.

As críticas examinadas não conduzem à inutilidade da *efficient breach*. Ao contrário, contribuem para delimitar com maior precisão seu alcance explicativo. A comparação entre cumprir e descumprir permanece útil para identificar os incentivos econômicos presentes na decisão do devedor. O que se revela problemático é concluir, apenas pela existência de um ganho superior decorrente da ruptura, que o inadimplemento seja necessariamente eficiente ou juridicamente admissível. É precisamente essa distinção que conduz ao debate sobre os limites e as possibilidades de recepção da teoria no direito brasileiro.

2.4. Limites à Aplicação da *Efficient Breach* no Direito Brasileiro

A recepção da teoria do inadimplemento eficiente (*efficient breach*) no direito brasileiro costuma ser examinada à luz de princípios estruturantes do direito contratual, especialmente a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), a boa-fé objetiva e a função social do contrato. A boa-fé objetiva impõe às partes deveres de lealdade, cooperação e proteção da confiança legítima (Brasil, 2002, art. 422), enquanto a função social condiciona o exercício da autonomia privada e da liberdade contratual (Brasil, 2002, art. 421), encontrando no abuso de direito uma limitação expressa (Brasil, 2002, art. 187). Embora esses princípios desempenhem papel relevante no debate sobre a teoria, as dificuldades de sua recepção

no ordenamento brasileiro não se limitam ao plano principiológico, alcançando a própria disciplina jurídica do inadimplemento.

O art. 475 do Código Civil assegura à parte lesada a faculdade de pleitear a resolução do contrato ou exigir o seu cumprimento, em ambos os casos com perdas e danos. No plano processual, os arts. 497 e 499 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015) disciplinam, respectivamente, a tutela específica e a conversão da obrigação em perdas e danos. A centralidade do cumprimento específico também se reflete na crítica formulada por Friedmann (1989) à *efficient breach*, ao questionar a premissa de que o interesse do credor possa ser adequadamente reduzido ao equivalente pecuniário da prestação. Nesse contexto, torna-se difícil compreender cumprimento e indenização como alternativas juridicamente equivalentes submetidas à livre escolha do devedor, pressuposto relevante para as formulações da teoria que admitem a substituição economicamente vantajosa da prestação por sua compensação monetária.

É nesse cenário que Campos e Aveiro (2020) sustentam que a cláusula penal não autoriza o devedor a substituir unilateralmente a obrigação assumida pelo simples pagamento da penalidade convencionada. A cláusula penal disciplina as consequências do inadimplemento, mas não transforma o descumprimento em alternativa juridicamente equivalente ao cumprimento. Essa interpretação harmoniza-se com o regime da tutela específica e da conversão em perdas e danos, afastando a compreensão da penalidade contratual como mero “preço de saída” colocado à disposição do devedor.

A disciplina da cláusula penal prevista nos arts. 408 a 416 do Código Civil acrescenta outro obstáculo à transposição da teoria. Como observa Pereira (2023), a existência de consequências patrimoniais para o inadimplemento não corresponde ao reconhecimento de uma faculdade geral de descumprir contratos. Além disso, o Código Civil admite a redução equitativa da penalidade nas hipóteses do art. 413 e prevê, no art. 416, parágrafo único, que a indenização suplementar somente poderá ser exigida quando expressamente convencionada. O valor juridicamente devido em razão do inadimplemento, portanto, não se confunde automaticamente com a recomposição econômica integral pressuposta pela *efficient breach*. Nos contratos do agronegócio, essa distinção adquire especial relevância quando a valorização posterior da *commodity* cria incentivo econômico para a ruptura de obrigação anteriormente assumida.

Azuirson (2024), por sua vez, desenvolve crítica distinta e complementar ao questionar os próprios pressupostos econômicos e informacionais da teoria. Antes mesmo de se discutir a admissibilidade jurídica da opção pelo inadimplemento, o autor destaca que os agentes atuam em ambiente marcado por racionalidade limitada, assimetrias informacionais e custos de transação. Tais fatores dificultam a verificação segura, *ex ante*, de que a ruptura produzirá resultado efetivamente mais eficiente que o cumprimento. Se a compensação integral do credor constitui requisito indispensável para sustentar a superioridade econômica do inadimplemento, a dificuldade de mensurar previamente os prejuízos e os demais efeitos da ruptura compromete tanto a estimativa dos ganhos quanto a própria comparação entre cumprir e descumprir.

A esses obstáculos normativos e econômico-informacionais soma-se uma objeção de ordem mais geral, formulada por Dworkin (1980). Para o autor, o aumento da riqueza social não constitui, por si só, valor capaz de justificar determinada distribuição de direitos ou decisão jurídica. Aplicada à *efficient breach*, essa crítica reforça, em outro plano, a mesma conclusão: o fato de o devedor obter ganho superior à perda suportada pelo credor pode explicar a racionalidade econômica da ruptura, mas não basta para convertê-la em fundamento normativo do descumprimento. Eficiência econômica e justificação jurídica constituem, portanto, categorias relacionadas, mas não equivalentes.

Delineiam-se, assim, três limites distintos e complementares à recepção da *efficient breach* no Brasil. O primeiro é de natureza normativa e decorre da disciplina do inadimplemento e dos remédios postos à disposição do credor (Pereira, 2023; Campos; Aveiro, 2020). O segundo possui natureza econômico-informacional e relaciona-se às dificuldades de cálculo em ambiente de incerteza (Azuirson, 2024). O terceiro é de natureza normativo-filosófica e decorre da insuficiência da maximização da riqueza como critério autônomo de justificação jurídica (Dworkin, 1980). Eficiência econômica e admissibilidade jurídica, portanto, constituem dimensões relacionadas, mas não coincidentes.

3. METODOLOGIA

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza teórica, com procedimentos bibliográfico e documental. A escolha decorre do objeto investigado: a compatibilidade de uma formulação teórica, a *efficient breach*, com o ordenamento jurídico brasileiro e com as relações contratuais do agronegócio, o que exige o confronto entre a

literatura especializada, a disciplina normativa e a interpretação conferida pelos tribunais.

O levantamento bibliográfico abrange os trabalhos fundadores da teoria do inadimplemento eficiente (Birmingham, 1970; Goetz; Scott, 1977; Posner, 2014), a literatura crítica posteriormente desenvolvida (Adar, 2009; Dworkin, 1980; Friedmann, 1989; Jiménez Castro, 2017; Shavell, 2004; Zhu, 2005), estudos brasileiros sobre sua recepção (Azuirson, 2024; Campos; Aveiro, 2020; Pereira, 2023; Zaniz; Castro Junior, 2024), investigações empíricas relacionadas à percepção social da quebra contratual e às relações contratuais no agronegócio (Begnis; Estivalete; Pedrozo, 2007; Mittlaender, 2019; Rezende; Zylbersztajn, 2011) e estudos sobre institutos específicos do setor, como as cláusulas de *hardship* e de *washout* (Castro; Guimarães; Lacerda, 2022; Nalin; Pavan, 2024; Zanetti *et al.*, 2025).

A pesquisa documental compreende a legislação brasileira pertinente, em especial o Código Civil (Brasil, 2002) e o Código de Processo Civil (Brasil, 2015), e sete precedentes selecionados do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2012a, 2012b, 2013, 2022, 2024, 2025a, 2025b) relacionados à alteração superveniente das circunstâncias, à onerosidade excessiva, à alocação de riscos nos contratos do agronegócio e às consequências jurídicas do inadimplemento. A seleção jurisprudencial possui caráter qualitativo e busca identificar elementos relevantes para a análise da causa da ruptura, da distribuição dos riscos, da estrutura da obrigação e dos remédios disponíveis ao credor. Os julgados selecionados oferecem, portanto, elementos pontuais de análise, e não uma amostra estatisticamente representativa da orientação geral do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

O material reunido é examinado por meio de análise qualitativa e interpretativa, que confronta os pressupostos da *efficient breach* com a disciplina normativa brasileira e com a estrutura econômica das operações do agronegócio. Dessa análise resultam os quatro eixos analíticos sistematizados na subseção 4.6: a causa da ruptura, a alocação contratual dos riscos, a estrutura econômica da operação e os remédios jurídicos disponíveis ao credor.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1. Estrutura Sistêmica das Cadeias Agroindustriais e a Interdependência Contratual

O agronegócio organiza-se por meio de contratos funcionalmente interligados, envolvendo financiamento, fornecimento de insumos, produção, armazenagem, transporte, processamento e comercialização. Trata-se de uma sucessão de operações em que o cumprimento de determinada obrigação frequentemente condiciona a execução de outras relações jurídicas e econômicas. Essa característica já revela, antes mesmo de qualquer análise normativa, que a *efficient breach* dificilmente pode ser examinada de forma uniforme em todos os pontos da cadeia produtiva. Nos contratos de fornecimento, por exemplo, estão em jogo a disponibilidade e a qualidade dos insumos; nas operações de custeio e na CPR, a antecipação de recursos e a destinação da produção; na armazenagem e no transporte, a conservação e a entrega tempestiva; na comercialização futura, a quantidade, o preço e a volatilidade do mercado.

Essa interdependência faz com que a ruptura de uma obrigação possa repercutir sobre operações subsequentes, inclusive

compromissos de exportação, logística ou *hedge* estruturados a partir da expectativa de cumprimento. Por essa razão, a análise da *efficient breach* no agronegócio não pode ser reduzida à comparação bilateral entre o ganho obtido pelo devedor e a compensação atribuída ao credor imediato, pois parte dos efeitos econômicos da ruptura pode projetar-se sobre relações conexas integradas à mesma operação.

Rezende e Zylbersztajn (2011), ao examinarem quebras contratuais no mercado de soja, acrescentam importante dimensão empírica a essa discussão ao demonstrar que o inadimplemento pode afetar as condições das contratações subsequentes, seja mediante o reforço de garantias, seja pela alteração da disposição dos agentes para contratar. O resultado econômico da ruptura, portanto, não se esgota necessariamente no ganho obtido na operação que motivou o descumprimento, podendo alcançar custos de transação e afetar relações futuras. Nesse sentido, a comparação bilateral característica da formulação clássica da *efficient breach* pode revelar-se insuficiente para captar consequências econômicas que transcendem a relação imediatamente considerada.

Essa dimensão também é destacada por Begnis, Estivalete e Pedrozo (2007), ao associarem confiança, comportamento oportunista e quebra contratual no agronegócio, reforçando a necessidade de considerar os efeitos da ruptura sobre a continuidade das relações negociais. A noção de contrato psicológico de Rousseau (1989) oferece correspondência teórica a essa constatação: expectativas de confiança e reciprocidade, ainda que não traduzíveis em perdas patrimoniais juridicamente indenizáveis, influenciam o comportamento contratual futuro dos agentes. Ela é empregada aqui apenas como ferramenta descritiva

desses efeitos, e não como categoria autônoma do direito obrigacional ou fundamento para presumir dano indenizável.

A interdependência contratual constitui, assim, uma primeira particularidade relevante da aplicação da teoria ao agronegócio. A questão seguinte consiste em identificar como os riscos foram distribuídos entre os contratantes, pois nem toda alteração econômica ou produtiva posterior à contratação corresponde a uma circunstância externa ao âmbito de riscos assumido pelas partes.

4.2. Alocação de Riscos: O Ponto de Partida da Análise

A distribuição de riscos define, em grande medida, o conteúdo econômico do contrato. Ao estabelecer antecipadamente preço, quantidade, prazo e condições de entrega, as partes não apenas disciplinam as prestações devidas, mas também delimitam sua exposição a acontecimentos futuros. Nos contratos de comercialização antecipada de produtos agrícolas, essa função torna-se particularmente evidente. Zaniz e Castro Junior (2024) observam que a fixação prévia do preço reduz a exposição de uma das partes à volatilidade do mercado e transfere à outra os efeitos das oscilações posteriores. A variação de preços, portanto, não constitui necessariamente uma circunstância externa ao contrato; frequentemente representa o próprio risco que a contratação buscou distribuir.

Essa dimensão econômica encontra correspondência normativa no direito brasileiro. O art. 421-A do Código Civil prestigia a alocação de riscos realizada pelas partes e reforça o caráter excepcional da revisão contratual. Identificar quem assumiu determinado risco deixa, assim, de ser apenas uma questão econômica para integrar o

próprio exame jurídico do inadimplemento. Se uma determinada variação foi incorporada à estrutura do negócio e atribuída a um dos contratantes, sua posterior concretização não pode ser tratada como fator inteiramente estranho à relação obrigacional.

Essa distinção assume especial relevância para a análise da *efficient breach*. Se o produtor dispõe do produto prometido, mas a valorização posterior da *commodity* torna mais vantajosa sua venda a terceiro, a prestação permanece possível e surge incentivo econômico para o descumprimento. A situação aproxima-se do problema clássico formulado pela teoria: não é a impossibilidade de cumprir que leva à ruptura, mas a existência de uma alternativa economicamente mais atraente. Diversa é a hipótese em que seca, praga ou outro evento compromete efetivamente a produção. Nesse cenário, a investigação desloca-se da vantagem econômica da ruptura para a causa do inadimplemento, seus efeitos concretos sobre a prestação e a identificação de quem suportava o risco produtivo.

O incentivo econômico à ruptura, contudo, não é exclusivo do vendedor. Se, após a contratação, o preço de mercado sofre queda significativa, o comprador que se comprometeu a adquirir o produto por valor superior ao posteriormente praticado também pode encontrar vantagem econômica em romper o contrato ou renegociar suas condições. A oscilação de preços pode, portanto, gerar incentivos distintos conforme a posição ocupada pelas partes, sem alterar a questão jurídica essencial: saber se tal oscilação correspondia a risco previamente distribuído pelo próprio contrato. A análise da *efficient breach* não deve pressupor, por isso, que o comportamento estratégico se concentre em apenas um dos polos

da relação, mas considerar a posição contratual concretamente examinada e os riscos que lhe foram atribuídos.

O mesmo raciocínio recomenda cautela diante de acontecimentos externos de maior amplitude. Crises sanitárias, eventos climáticos extremos ou perturbações relevantes nas cadeias de fornecimento podem repercutir sobre a execução dos contratos do agronegócio, mas sua simples ocorrência não explica juridicamente o inadimplemento. É necessário demonstrar de que modo o evento incidiu sobre a prestação, estabelecer o nexo entre a circunstância superveniente e a dificuldade de cumprimento e verificar a posição ocupada por esse risco na estrutura contratual. A existência do fato e sua repercussão sobre determinada obrigação constituem questões distintas. Essa diferenciação impede que acontecimentos externos sejam invocados abstratamente como justificativa para o descumprimento e, ao mesmo tempo, evita que dificuldades efetivas de execução sejam confundidas com rupturas motivadas predominantemente por vantagem econômica superveniente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça oferece elementos relevantes para essa distinção, ainda que não examine os casos sob a categoria da *efficient breach*. No REsp 936.741/GO (Brasil, 2012a), a elevação da cotação da soja e a variação cambial não foram consideradas, por si sós, fundamento suficiente para afastar a obrigação assumida. No REsp 945.166/GO (Brasil, 2012b), a ferrugem asiática não foi reconhecida como acontecimento extraordinário e imprevisível apto a justificar a resolução por onerosidade excessiva, evidenciando a necessidade de verificar se o fato invocado integra os riscos inerentes à atividade e se efetivamente altera as bases da obrigação. Já no AgInt no REsp 1.644.664/RS (Brasil, 2024), a vinculação do preço à cotação da saca de arroz reforça a

importância de analisar a variável econômica à luz da estrutura contratual em que foi pactuada. Esses precedentes não autorizam atribuir ao STJ posição favorável ou contrária à teoria do inadimplemento eficiente. Sua contribuição para este estudo reside em demonstrar que a alteração das circunstâncias somente adquire relevância jurídica quando examinada em conjunto com a obrigação assumida e com a distribuição dos riscos do negócio.

A alocação de riscos constitui, portanto, etapa indispensável da análise da ruptura contratual. A investigação sobre eventual vantagem econômica do descumprimento não pode anteceder a identificação daquilo que as partes efetivamente contrataram e dos riscos que decidiram distribuir. Somente a partir dessa premissa é possível distinguir a concretização de um risco contratualmente assumido da ocorrência de circunstância superveniente capaz de afetar as condições de execução da obrigação. É justamente nesse segundo plano, voltado à alteração das circunstâncias e aos seus reflexos sobre a relação contratual, que se insere a discussão acerca do *hardship*.

4.3. *Hardship*: Alteração das Circunstâncias e Renegociação

O *hardship* diz respeito a situação distinta daquela contemplada pela formulação clássica da *efficient breach*. Enquanto, na quebra eficiente, a prestação permanece possível e o devedor identifica vantagem econômica em não cumpri-la, no *hardship* a questão reside na alteração superveniente das circunstâncias, capaz de tornar a execução significativamente mais gravosa ou de comprometer o equilíbrio contratual. O devedor que pode entregar a produção, mas prefere vendê-la a terceiro por preço superior,

encontra-se em posição diversa daquele cuja capacidade de cumprimento foi efetivamente afetada por evento superveniente.

No direito brasileiro, situações dessa natureza aproximam-se dos mecanismos de revisão, correção ou resolução contratual previstos nos arts. 317 e 478 a 480 do Código Civil. Essa aproximação, contudo, não implica identidade entre as categorias. O aspecto relevante é que alterações supervenientes com repercussão significativa sobre a execução da obrigação deslocam a análise para os instrumentos jurídicos de adaptação contratual, e não para o cálculo econômico característico da *efficient breach*.

Zanetti *et al.* (2025), ao examinarem cláusulas de *hardship* em contratos de arrendamento rural, destacam a importância da renegociação diante de mudanças substanciais das circunstâncias. Isso não significa, entretanto, que qualquer dificuldade econômica ou produtiva autorize a revisão do contrato, pois a atividade rural envolve riscos inerentes que devem ser diferenciados de eventos que ultrapassam a álea ordinária do negócio. Em sentido semelhante, o STJ, no REsp 1.984.277/DF (Brasil, 2022), analisou os efeitos da pandemia a partir de suas repercussões concretas sobre a relação contratual, evidenciando que não basta a invocação abstrata de um acontecimento extraordinário, sendo necessária a demonstração de seu impacto efetivo sobre a execução da obrigação.

Aplicada ao agronegócio, essa lógica evita dois equívocos opostos: considerar que todo evento climático ou econômico justifica o inadimplemento ou presumir que toda ruptura decorre de comportamento oportunista. O *hardship* não constitui, portanto, uma versão agrária da *efficient breach*. Sua relevância para este

estudo reside justamente em evidenciar uma das fronteiras analíticas da teoria, deslocando o foco da simples comparação entre os ganhos associados ao cumprimento e à ruptura para o exame da causa da alteração das circunstâncias, de seus efeitos sobre a prestação e da distribuição contratual dos riscos.

4.4. CPR e *Barter*: Quando a Entrega Integra a Estrutura da Operação

A Cédula de Produto Rural (CPR) e as operações de *barter* ingressam nesta análise por fundamento distinto daquele que justifica o exame do *hardship*. Aqui, o aspecto central reside na função econômica desempenhada pela própria obrigação de entrega. A CPR pode assumir diferentes funções conforme a operação em que se insere. No REsp 866.414/GO (Brasil, 2013), o STJ reconheceu que sua validade não depende necessariamente de pagamento antecipado, evidenciando que o instrumento não se reduz a uma simples compra e venda futura. Nas operações de *barter*, por sua vez, insumos ou outros recursos são fornecidos ao produtor em troca da entrega futura de produto agrícola, conectando financiamento, fornecimento de insumos e obrigação de entrega.

Essa conexão explica por que a ausência de entrega não pode ser analisada apenas a partir da diferença entre o preço originalmente contratado e o preço posteriormente praticado no mercado. Quando a produção foi viabilizada por recursos disponibilizados no âmbito da própria operação, a obrigação de entrega integra uma estrutura econômica anterior à colheita. A avaliação da ruptura passa, então, a exigir a consideração dos elementos que financiaram ou tornaram possível a produção. Nessa linha, o REsp 2.178.558/MT (Brasil, 2025a) decidiu que o crédito representado por CPR vinculada a operação de

barter não se submete aos efeitos da recuperação judicial, ainda que a execução de entrega de coisa tenha sido convertida em execução por quantia certa em razão da inexistência física do produto. O julgado não trata diretamente da *efficient breach*, mas permite inferir, a partir do reconhecimento da extraconcursalidade do crédito e da irrelevância da conversão em quantia certa para essa qualificação, que a obrigação de entrega pode estar juridicamente vinculada a mecanismos de financiamento e garantias que integram a própria estrutura da operação, tornando insuficiente uma interpretação que a reduza à simples alternativa entre entregar o produto ou pagar seu equivalente econômico.

Se esse contexto for ignorado, uma venda posterior por preço mais elevado poderá aparentar eficiência apenas porque parte relevante da estrutura econômica da operação foi excluída da análise. Isso não significa, contudo, que toda falta de entrega em operações de CPR ou *barter* corresponda a comportamento oportunista. Se a produção foi comprometida por evento que efetivamente afetou a capacidade de cumprimento, a investigação retorna à causalidade do inadimplemento e à distribuição contratual dos riscos. Se, ao contrário, o produto existe, a prestação permanece possível e a destinação a outra operação decorre da busca de vantagem econômica superior, reaparece a questão clássica formulada pela *efficient breach*. A diferença está em que, nesse contexto, o cálculo não pode limitar-se ao preço obtido na venda subsequente, devendo considerar a estrutura econômica integral da operação que deu origem à obrigação de entrega.

4.5. *Washout*: Pagar Pela Não Entrega Significa Poder Escolher Não Cumprir?

O *washout* aproxima, de forma particularmente clara, a consequência econômica do inadimplemento e o dever jurídico de cumprir a obrigação assumida. Nas operações de comercialização agrícola, a cláusula pode estabelecer critérios para a apuração do valor devido quando a entrega contratada não ocorre. Nalin e Pavan (2024) observam que sua natureza jurídica depende da função desempenhada no contrato, podendo assumir características de cláusula penal ou de garantia da obrigação. Castro, Guimarães e Lacerda (2022), por sua vez, destacam sua relevância na disciplina das consequências econômicas da não entrega.

A previsão contratual de um valor para o inadimplemento cria uma aproximação aparente com a *efficient breach*. O devedor poderia comparar o ganho obtido com a venda a terceiro ao custo do *washout* e concluir que lhe é economicamente mais vantajoso não cumprir a obrigação originalmente assumida. Esse raciocínio evidencia um incentivo econômico real, mas não resolve a questão jurídica. A simples previsão de uma consequência patrimonial para o inadimplemento não transforma a obrigação em faculdade de descumprir, da mesma forma que a existência de cláusula penal não converte automaticamente a prestação principal em mera alternativa entre cumprir ou pagar.

O AREsp 2.873.619/RS (Brasil, 2025b), envolvendo cláusula de *washout* em contrato de compra e venda futura de soja, não foi conhecido por razões processuais e, por isso, não deve ser tratado como precedente de mérito acerca da natureza jurídica geral do instituto. Sua referência é útil apenas para demonstrar que a cláusula já integra controvérsias relevantes da comercialização agrícola. Nesse contexto, a importância do *washout* para este estudo pode ser delimitada com precisão: ele permite testar uma das

premissas mais sensíveis da *efficient breach*, qual seja, a ideia de que a prévia definição do custo econômico do inadimplemento seria suficiente para transformar o descumprimento em alternativa legítima ao cumprimento.

No direito brasileiro, contudo, essa conclusão não decorre automaticamente da existência da cláusula. A análise exige considerar sua natureza jurídica, a função desempenhada na operação, o conteúdo da obrigação principal e os remédios conferidos ao credor. A previsão antecipada das consequências econômicas da não entrega disciplina os efeitos do inadimplemento, mas não elimina, por si só, o dever jurídico de cumprir a prestação.

Os quatro planos examinados convergem, assim, para uma distinção comum. A alocação de riscos permite identificar quem assumiu determinada contingência; o *hardship* possibilita avaliar se circunstâncias supervenientes alteraram significativamente as condições de execução da obrigação; a CPR e o *barter* evidenciam situações em que a entrega integra uma operação econômica mais ampla; e o *washout* disciplina as consequências da não entrega sem necessariamente convertê-la em opção contratual. Em conjunto, esses elementos demonstram que a análise da ruptura contratual no agronegócio exige investigação que ultrapassa a simples comparação entre ganhos e perdas imediatas, incorporando a estrutura da operação, a distribuição dos riscos e a função desempenhada pela obrigação no contexto da cadeia produtiva.

4.6. Eixos Analíticos para o Exame da Ruptura Contratual no Agronegócio

A contribuição analítica deste estudo não consiste na formulação de um teste fechado destinado a classificar previamente determinada ruptura como eficiente, ineficiente, legítima ou oportunista. A diversidade das operações do agronegócio, a distribuição contratual dos riscos e as circunstâncias concretas do inadimplemento afastam soluções mecânicas e recomendam uma análise contextualizada.

Com base na literatura, na disciplina normativa e nos precedentes examinados ao longo do trabalho, retoma-se a sistematização em torno dos quatro eixos já anunciados na introdução e nas hipóteses de pesquisa — a causa da ruptura, a alocação contratual dos riscos, a estrutura econômica da operação e os remédios jurídicos disponíveis ao credor —, a eles incorporando o nexo causal, a integralidade da compensação e a conduta das partes examinados ao longo do trabalho. A expressão “eixos analíticos” refere-se a elementos de observação do caso concreto, e não a requisitos cumulativos, etapas sucessivas ou critérios decisórios destinados à qualificação jurídica do inadimplemento. Sua finalidade é permitir uma apreciação articulada da estrutura da operação, da distribuição dos riscos e das circunstâncias da execução contratual.

4.6.1. Causa da Ruptura

A análise deve identificar, em primeiro lugar, se a prestação permaneceu objetivamente possível. Quando o devedor apenas opta por destinar o produto a terceiro em razão de vantagem econômica superior, a situação aproxima-se do inadimplemento oportunista; quando a produção é efetivamente comprometida ou a prestação se torna inviável, o exame desloca-se para as categorias de impossibilidade, força maior ou revisão contratual. Essa verificação depende, contudo, de nexo causal concreto: a simples ocorrência de

eventos extraordinários, como pandemias, estiagens severas ou elevação dos custos de produção, não basta para justificar o inadimplemento, sendo indispensável demonstrar, de forma concreta, como esses acontecimentos afetaram a obrigação específica e se seus efeitos ultrapassaram os riscos ordinariamente assumidos pelas partes. A causa da ruptura também se revela na conduta adotada pelas partes durante a execução contratual: a comunicação tempestiva das dificuldades enfrentadas, a busca por renegociação e a adoção de medidas de mitigação de danos são compatíveis com os deveres de cooperação e lealdade, ao passo que comportamentos deliberadamente voltados a inviabilizar o cumprimento podem revelar intenção oportunista e influenciar a avaliação jurídica da ruptura.

4.6.2. Alocação Contratual dos Riscos

É necessário verificar quais riscos foram distribuídos pelas partes e quais permaneceram fora da estrutura contratual. Em contratos de comercialização futura, por exemplo, oscilações de preço inerentes ao mercado não se tornam imprevisíveis apenas porque se revelaram economicamente desfavoráveis.

4.6.3. Estrutura Econômica da Operação

A estrutura econômica da operação exige considerar a interdependência entre financiamento, fornecimento de insumos, produção e obrigação de entrega, tal como evidenciado pela CPR, pelo *barter* e pelo *washout* examinados nas subseções 4.4 e 4.5. A eficiência econômica de uma ruptura não pode, portanto, ser aferida exclusivamente a partir do lucro obtido em determinada operação isolada: em mercados complexos e interdependentes, confiança,

reputação, estabilidade das relações negociais e acesso ao crédito possuem valor econômico próprio, de modo que uma conduta vantajosa para um agente no curto prazo pode aumentar custos de transação e comprometer a eficiência do sistema contratual no longo prazo.

4.6.4. Remédios Jurídicos Disponíveis Ao Credor

No ordenamento brasileiro, o devedor não pode presumir que o pagamento de multa contratual extinga automaticamente o direito do credor ao cumprimento da prestação; a primazia da tutela específica constitui uma das diferenças mais significativas entre o sistema brasileiro e as formulações clássicas da *efficient breach*. Quando a compensação pecuniária é efetivamente a via cabível, sua idoneidade depende da integralidade da recomposição: a lógica econômica da *efficient breach* pressupõe que o credor seja integralmente recomposto na posição patrimonial que ocuparia caso o contrato tivesse sido cumprido, considerando não apenas perdas imediatas, mas também custos de reposição, lucros cessantes e eventuais reflexos sobre operações vinculadas. Sem critérios confiáveis de mensuração, a alegação de eficiência econômica torna-se meramente conjectural.

Considerados em conjunto, esses quatro eixos não fornecem respostas automáticas nem substituem a análise jurídica do caso concreto. Sua função é permitir o exame articulado da causa da ruptura, da distribuição dos riscos, da estrutura econômica da operação e dos remédios disponíveis ao credor. Desse modo, contribuem para distinguir situações decorrentes da concretização de riscos ou da alteração das circunstâncias daquelas em que a prestação permanecia possível e o descumprimento foi motivado

predominantemente pela busca de vantagem econômica superveniente.

Com base nesses referenciais teóricos e jurisprudenciais, o Quadro 1 sintetiza, à luz dos quatro eixos analíticos adotados neste estudo, os principais critérios identificados ao longo da pesquisa e suas respectivas funções analíticas na avaliação das rupturas contratuais no agronegócio.

Quadro 1. Eixos para análise da ruptura contratual à luz da teoria da *efficient breach* no agronegócio

Eixo	Elemento de análise	Relevância jurídica
Causa da ruptura	Verificar a possibilidade material de cumprimento, o nexo causal entre o evento alegado e a obrigação, e a conduta das partes durante a execução.	Permite distinguir o inadimplemento oportunista das hipóteses de força maior, impossibilidade superveniente ou revisão contratual, evidenciando também boa-fé ou intenção oportunista.
Alocação contratual dos riscos	Identificar quais riscos foram assumidos pelas partes e quais permanecem fora da matriz contratual.	Evita a transferência indevida de riscos ordinários do negócio para a outra parte contratante.
Estrutura econômica da operação	Considerar a interdependência entre financiamento, insumos, produção e entrega, e os efeitos da ruptura sobre terceiros, o crédito e a estabilidade das relações negociais.	Amplia a análise para além do interesse individual das partes, considerando a eficiência do sistema contratual como um todo.

Remédios jurídicos disponíveis ao credor	Examinar o direito à execução específica, a natureza da cláusula penal e a integralidade da compensação pecuniária.	Reforça a primazia do adimplemento e condiciona a lógica da compensação à recomposição integral do credor.

Fonte: elaborado pelos autores com base na literatura, na legislação e nos precedentes analisados neste artigo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo examina se a teoria do inadimplemento eficiente é compatível com o direito brasileiro e se pode contribuir para a compreensão das rupturas contratuais no agronegócio. A análise desenvolvida permite responder a essas duas questões em planos distintos e atinge os objetivos propostos.

Sob a perspectiva normativa, a análise confirma a primeira hipótese. A *efficient breach*, quando concebida como fundamento para que o devedor escolha deliberadamente entre cumprir ou indenizar, encontra limites relevantes no ordenamento jurídico brasileiro. A tutela específica, a disciplina da cláusula penal e a ausência de equivalência jurídica automática entre prestação e indenização dificultam a compreensão do contrato como simples estrutura de escolhas econômicas. Esses limites decorrem não apenas da boa-fé objetiva e da função social do contrato, mas também da própria configuração dos remédios contratuais e das diferenças institucionais entre os sistemas de *common law* e *civil law*.

Sob a perspectiva analítica, os elementos examinados confirmam também a segunda hipótese. A *efficient breach* fornece uma questão relevante para a análise das rupturas contratuais no

agronegócio: a obrigação deixou de ser cumprida em razão da concretização de um risco que afetou sua execução ou porque, permanecendo possível o adimplemento, surgiu uma alternativa economicamente mais vantajosa? A resposta exige considerar a estrutura da operação, a distribuição dos riscos e as circunstâncias concretas do caso. Nesse contexto, a análise do *hardship*, da CPR, do *barter* e do *washout* evidencia que situações frequentemente agrupadas sob a mesma denominação possuem fundamentos econômicos e jurídicos distintos.

Os precedentes examinados reforçam essa conclusão ao evidenciarem a importância da causalidade, da alocação dos riscos e da estrutura concreta da obrigação para a compreensão do inadimplemento. Da mesma forma, as perspectivas filosófica e comportamental incorporadas à análise indicam que a eficiência não se reduz a uma comparação imediata entre ganhos e perdas. Relações contratuais continuadas envolvem confiança, expectativas e custos futuros que, embora nem sempre facilmente mensuráveis, influenciam o funcionamento dos mercados e a estabilidade das relações negociais.

A principal contribuição do artigo consiste, portanto, em reposicionar a *efficient breach* no debate jurídico brasileiro. Sua relevância não está em legitimar o descumprimento de contratos economicamente desfavoráveis nem em qualificar toda ruptura motivada por ganho como juridicamente ilegítima. Sua utilidade reside na possibilidade de oferecer uma perspectiva analítica capaz de auxiliar a investigação das causas da ruptura, da distribuição dos riscos e das consequências econômicas e jurídicas do inadimplemento.

O estudo apresenta limitações inerentes à sua natureza teórica e ao caráter qualitativo da seleção jurisprudencial, que não permite inferir a orientação predominante dos tribunais sobre a matéria. Pesquisas futuras podem aprofundar a investigação por meio da análise empírica sistemática de decisões judiciais e arbitrais envolvendo cláusulas de *washout*, CPR e operações de *barter*, de modo a verificar como os eixos analíticos aqui propostos são mobilizados na solução dos conflitos.

Conclui-se, assim, que a *efficient breach* possui espaço restrito como fundamento normativo autônomo no direito brasileiro. Como instrumento analítico, porém, contribui para a compreensão das rupturas contratuais no agronegócio, desde que sua aplicação permaneça subordinada à alocação dos riscos, à estrutura da obrigação, aos remédios jurídicos disponíveis e às consequências concretas produzidas pelo inadimplemento. Trata-se, em última análise, menos de uma teoria destinada a justificar o descumprimento e mais de uma ferramenta para compreender por que determinadas rupturas ocorrem e como devem ser analisadas à luz das particularidades das relações contratuais do agronegócio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADAR, Yehuda. Contributory negligence and mitigation: shall the two walk together? **Mishpat Ve'Asakim IDC Law Review,** v. 8, 2009. Disponível em: https://ssrn.com/abstract=1319726. Acesso em: 21 set. 2026.

AZUIRSON, Caio Vinícius Lins. **A teoria do inadimplemento eficiente dos contratos:** barreiras do ordenamento jurídico brasileiro. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) –

Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024. DOI: 10.11606/D.2.2024.tde-10032025-160036. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-10032025-160036/. Acesso em: 21 set. 2026.

BEGNIS, Heron Sergio Moreira; ESTIVALETE, Vania de Fátima Barros; PEDROZO, Eugênio Avila. Confiança, comportamento oportunista e quebra de contratos na cadeia produtiva do fumo no sul do Brasil. **Gestão & Produção,** São Carlos, v. 14, n. 2, p. 311-322, maio/ago. 2007. DOI: 10.1590/S0104-530X2007000200009. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0104-530X2007000200009. Acesso em: 21 set. 2026.

BIRMINGHAM, Robert L. Breach of contract, damage measures, and economic efficiency. **Rutgers Law Review,** v. 24, p. 273-292, 1970. Disponível em: https://www.repository.law.indiana.edu/facpub/1705/. Acesso em: 21 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.644.664/RS.** Relator: Min. Raul Araújo. Julgado em 27 ago. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 26 set. 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/. Acesso em: 21 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial nº 1.984.277/DF.** Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado

em 16 ago. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 9 set. 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp. Acesso em: 21 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial nº 936.741/GO.** Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Julgado em 3 nov. 2011. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 8 mar. 2012a. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp. Acesso em: 21 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial nº 945.166/GO.** Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 28 fev. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 12 mar. 2012b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp. Acesso em: 21 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Agravo em Recurso Especial nº 2.873.619/RS.** Relator: Min. Moura Ribeiro. Julgado em sessão virtual de 29 abr. a 5 maio 2025b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202500722203. Acesso em: 21 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 2.178.558/MT.** Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 9 set. 2025. Diário da Justiça Eletrônico Nacional, Brasília, 15 set. 2025a. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp. Acesso em: 21 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 866.414/GO.** Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em

20 jun. 2013. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 2 ago. 2013. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp. Acesso em: 21 set. 2026.

CAMPOS, Diego Barbosa; AVEIRO, Juliano. Aplicação da teoria do inadimplemento eficiente do contrato em tempos de pandemia: uma prática rechaçada pelo ordenamento jurídico brasileiro. **Migalhas,** São Paulo, 14 abr. 2020. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/324648/aplicacao-da-teoria-do-inadimplemento-eficiente-do-contrato-em-tempos-de-pandemia--uma-pratica-rechacada-pelo-ordenamento-juridico-brasileiro. Acesso em: 21 set. 2026.

CASTRO, Thiago Soares Castelliano Lucena de; GUIMARÃES, Rejaine Silva; LACERDA, Murilo Couto. A legalidade da cláusula de *washout* nos contratos de compra e venda de safra futura de soja. **Cadernos de Dereito Actual,** n. 18, p. 283-297, 2022. Disponível em: https://www.cadernosdedereitoactual.es/index.php/cadernos/article/view/801. Acesso em: 21 set. 2026.

DWORKIN, Ronald. Is wealth a value? **The Journal of Legal Studies,** Chicago, v. 9, n. 2, p. 191-226, mar. 1980. DOI: 10.1086/467636. Disponível em: https://doi.org/10.1086/467636. Acesso em: 21 set. 2026.

FRIEDMANN, Daniel. The efficient breach fallacy. **The Journal of Legal Studies,** Chicago, v. 18, n. 1, p. 1-24, jan. 1989. DOI: 10.1086/468138. Disponível em: https://doi.org/10.1086/468138. Acesso em: 21 set. 2026.

GOETZ, Charles J.; SCOTT, Robert E. Liquidated damages, penalties and the just compensation principle: some notes on an enforcement

model and a theory of efficient breach. **Columbia Law Review,** v. 77, n. 4, p. 554-594, maio 1977. DOI: 10.2307/1121823. Disponível em: https://doi.org/10.2307/1121823. Acesso em: 21 set. 2026.

JIMÉNEZ CASTRO, Felipe. Una crítica a la idea de incumplimiento eficiente desde el derecho de contratos. **Revista Chilena de Derecho Privado,** Santiago, n. 29, p. 99-136, dez. 2017. DOI: 10.4067/S0718-80722017000200099. Disponível em: https://www.scielo.cl/scielo.php?pid=S0718-80722017000200099&script=sci_arttext. Acesso em: 21 set. 2026.

MITTLAENDER, Sergio. Morality, compensation, and the contractual obligation. **Journal of Empirical Legal Studies,** v. 16, n. 1, p. 119-142, 2019. DOI: 10.1111/jels.12211. Disponível em: https://doi.org/10.1111/jels.12211. Acesso em: 21 set. 2026.

NALIN, Paulo; PAVAN, Vitor Ottoboni. A cláusula *wash-out* nos contratos de compra e venda de safra futura: natureza jurídica e efeitos para o inadimplemento. **Civilistica.com,** Rio de Janeiro, a. 13, n. 3, p. 1-18, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.18519040. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/1019. Acesso em: 21 set. 2026.

PEREIRA, Thais Vieira de Souza. **A aplicação da teoria do inadimplemento eficiente aos contratos empresariais regidos pela lei brasileira.** 2023. 301 f. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. DOI: 10.11606/D.2.2023.tde-01032024-075756. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-01032024-075756/. Acesso em: 21 set. 2026.

POSNER, Richard A. **Economic analysis of law.** 9. ed. New York: Aspen Publishers, 2014.

REZENDE, Christiane Leles; ZYLBERSZTAJN, Decio. Quebras contratuais e dispersão de sentenças. **Revista Direito GV,** São Paulo, v. 7, n. 1, p. 155-176, jan./jun. 2011. DOI: 10.1590/S1808-24322011000100008. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S1808-24322011000100008. Acesso em: 21 set. 2026.

ROUSSEAU, Denise M. Psychological and implied contracts in organizations. **Employee Responsibilities and Rights Journal,** v. 2, n. 2, p. 121-139, jun. 1989. DOI: 10.1007/BF01384942. Disponível em: https://doi.org/10.1007/BF01384942. Acesso em: 21 set. 2026.

SCOTT, Robert E.; TRIANTIS, George G. Incomplete contracts and the theory of contract design. **Case Western Reserve Law Review,** Cleveland, v. 56, n. 1, p. 187-201, 2005. Disponível em: https://scholarship.law.columbia.edu/faculty_scholarship/3420/. Acesso em: 21 set. 2026.

SHAVELL, Steven. **Foundations of economic analysis of law.** Cambridge, MA: Harvard University Press, 2004.

WILLIAMSON, Oliver E. Transaction cost economics: the natural progression. **American Economic Review,** Nashville, v. 100, n. 3, p. 673-690, jun. 2010. DOI: 10.1257/aer.100.3.673. Disponível em: https://doi.org/10.1257/aer.100.3.673. Acesso em: 22 set. 2026.

ZANETTI, Andrea Cristina; SANTOS, Flavio Felipe Pereira Vieira dos; BORGES, Izabella Cristina de Oliveira; TRENTINI, Flavia. A ativação das cláusulas *hardship* nos contratos de arrendamento rural: viabilidade e pertinência. **Revista de Direito Civil Contemporâneo,**

São Paulo, v. 44, n. 12, p. 151-186, jul./set. 2025. Disponível em: https://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/1667. Acesso em: 21 set. 2026.

ZANIZ, Lucas Miller; CASTRO JUNIOR, Osvaldo Agripino de. Da (im)possibilidade de aplicação da teoria do inadimplemento eficiente em contratos futuros de *commodities* agrícolas. **Civilistica.com,** Rio de Janeiro, a. 13, n. 1, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.18751679. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/954. Acesso em: 21 set. 2026.

ZHU, Ni. A case study of legal transplant: the possibility of efficient breach in China. **Georgetown Journal of International Law,** Washington, DC, v. 36, n. 4, p. 1145-1171, 2005. Disponível em: https://ssrn.com/abstract=883124. Acesso em: 22 set. 2026.

---

[1] Pós-Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas, 2015). Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento (PPGDAD) da Universidade de Rio Verde (UniRV). Endereço postal: Fazenda Fontes do Saber, Campus Universitário, Caixa Postal 104, CEP 75901-970, Rio Verde, Goiás, Brasil. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-8435-4994. E-mail: acesse o artigo original para visualizar o e-mail.

[2] Mestranda em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento pela Universidade de Rio Verde (UniRV). Programa de Pós-Graduação em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento (PPGDAD). Endereço postal: Fazenda Fontes do Saber, Campus Universitário, Caixa Postal 104, CEP 75901-970, Rio Verde, Goiás, Brasil. ORCID:

https://orcid.org/0009-0002-2290-7116. E-mail: acesse o artigo original para visualizar o e-mail.

[3] Mestranda em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento pela Universidade de Rio Verde (UniRV). Programa de Pós-Graduação em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento (PPGDAD). Endereço postal: Fazenda Fontes do Saber, Campus Universitário, Caixa Postal 104, CEP 75901-970, Rio Verde, Goiás, Brasil. ORCID: https://orcid.org/0009-0003-2619-5942. E-mail: acesse o artigo original para visualizar o e-mail.

[4] Vilfredo Pareto (1848-1923), sociólogo e economista italiano, formulou o conceito de eficiência de Pareto em *Manuale di Economia Politica* (1906), descrevendo situações em que não é possível melhorar a condição de um agente sem piorar a de outro.